

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	NP: xi2pyvaa <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 25/03/2015 Projeto de decreto legislativo nº 2/2015 Protocolo nº 840/2015 Processo nº 181/2015
<b>Autor:</b> Dep. Pedro Satélite	

**Sustar os efeitos do art. 1º do Decreto 2.416, de 02 de julho de 2014, do Poder Executivo. Que dispõe sobre as deduções a serem realizadas do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica susgado o Art. 1º do Decreto 2.416, de 02 de julho de 2014.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando, pois, todas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2015

**Pedro Satélite**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

De início, antes de abordarmos diretamente a questão objeto deste Projeto de Decreto Legislativo, é importante esclarecer que a razão de sua existência advém de conflito normativo havido entre o dispositivo revogado, ou seja, artigo 1º do Decreto 2.416/2014, com o artigo 1º da Lei 10.051/2014.

Sobre o conflito de normas, vale ressaltar ser bastante freqüente ocorrer choques entre as normas, as quais, há de se dizer, devem formar, dentro de um espaço territorial, um único ordenamento jurídico, sobressaindo a necessidade de solução para o deslinde as situações de conflitos normativos.

De acordo com Norberto Bobio, os conflitos de normas, mais conhecido como antinomínia, podem ser resolvidos partindo-se de três critérios, quais sejam: cronológico, hierárquico e o de especialidade.

Vamos traçar breve resumo de cada um desses critérios:

- Critério Cronológico: Valida-se o preceito de que lei posterior revoga lei anterior, ou seja, entre duas normas incompatíveis (de igual hierarquia) deve prevalecer a posterior.

- Critério de Especialidade: Neste caso, diante do conflito de normas (de igual hierarquia), em sendo uma de caráter geral e outra especial, deve prevalecer a segunda, ou seja, aquela que for mais específica sobre o tema objeto das normas conflitantes.

- Critério Hierárquico: Neste critério, havendo normas conflitantes, inconciliáveis, deve ser aplicada a de "estatura" superior. Neste caso, a Pirâmide de Kelsen é quem dita, já que ela é o esquema de escalonamento padrão que classifica as normas, graduando-as conforme sua importância para o Sistema Jurídico. Havendo mais de uma norma sobre o mesmo assunto a ser solucionado, pelo critério da hierarquia das normas, devemos usar aquela norma que se encontre no mais alto grau, dentre elas. Na seguinte ordem:

## PIRÂMIDE DE KELSEN



No caso, constata-se conflito normativo entre o artigo 1º, da Lei Ordinária 10.051/2014 e o artigo 1º do Decreto 2.416/2014, normas estas que tratam do Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB), especialmente no que toca a determinação de repasse do Governo do Estado de Mato Grosso de percentual do fundo aos seus municípios e fórmula de cálculo deste.

Vejamos o que diz as referidas normas:

- LEI 10.051/2014

Art. 1º Fica alterado o Art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 8.001, de 27 de março de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Os recursos do Fundo de que trata esta lei serão repartidos entre o Estado e os municípios, sendo que:

I - 50% (cinquenta por cento) **do total** serão destinados ao Estado, para aplicação na Política Estadual de Habitação, pavimentação e recuperação de rodovias estaduais pavimentadas;

II - 50% (cinquenta por cento) **do total** será distribuído aos municípios, para aplicação nas obras e serviços do Sistema de Transportes, repartidos por critérios estabelecidos no regulamento, observando os seguintes critérios para a composição do índice:

- a) 30% (trinta por cento) para rodovias estaduais não pavimentadas;
- b) 30% (trinta por cento) para as estradas municipais não pavimentadas;
- c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;
- d) 5% (cinco por cento) pela população;
- e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

(...)

§ 7º Na regulamentação deverá o Decreto prever a fórmula do cálculo e a data para divulgação dos índices preliminares definidos no inciso II deste artigo, bem como os prazos para sua impugnação por parte dos gestores municipais."

- DECRETO 2.416/2014

Art. 1º Conforme disposto no [art. 15](#) da Lei nº 7.263 de 27 de março de 2000, do total arrecadado pelo Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB serão deduzidos:

- I – descontos institucionais do Estado de 17,5% (dezesete virgula cinco por cento) para a vinculação da RCL;
- II – 12% (doze por cento) para pagamento da dívida;
- III – 10% ( dez por cento) para pagamento de pessoal e encargos sociais da

Secretaria de Estado de Cidades - SECID e da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SEPTU.

Parágrafo único. Computados os valores descritos no caput, deste artigo, os recursos restantes serão destinados em partes iguais sendo 50% (cinquenta por cento) para o Estado e 50% (cinquenta por cento) para os Municípios.

Pois bem. Observa-se, primeiramente, que a Lei 10.051/2014 altera o conteúdo do Art. 15 da Lei 7.263/2000, estabelecendo a obrigatoriedade do Estado de Mato Grosso repartir os recursos do FETHAB, na proporção de 50% (cinquenta por cento), com seus municípios. Noutro lado, o Decreto 2.416/2014, tem por objeto regulamentar o referido artigo 15 da Lei 7.263/2000.

Contudo, basta uma simples leitura para verificar que, além de regulamentar, o Decreto 2.416/2014 altera substancialmente o previsto na Lei 10.051/2014, na medida em que esta última prevê a repartição, na proporção de 50%, entre Estado e municípios, do TOTAL dos recursos advindos do FETHAB. Na contramão, o Decreto, extrapolando o seu poder regulamentador, altera essa divisão, estabelecendo descontos prévios<sup>[1]</sup> do montante TOTAL arrecadado, para só depois promover a divisão ao meio.

Dessa sorte, flagrante é o conflito entre as normas, quais sejam Lei e Decreto. Assim, como dito no início deste texto, temos que recorrer a um dos critérios jurídicos para solução da atinomia.

É latente que o critério a ser empregado é o critério hierárquico da norma, segundo o qual havendo normas conflitantes, inconciliáveis, deve ser aplicada a de “estatura” superior, que, no caso é a Lei Ordinária 10.051/2014, devendo ser revogado o Art. 1º do Decreto 2.416/2014, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo.

Diante de todo o exposto, vislumbrando a necessidade de preservar a segurança jurídica, temos certeza que este Projeto encontrará apoio nesta Casa de Leis e será prontamente aprovada pelos Deputados.

---

[\[1\]](#) (...)

I – descontos institucionais do Estado de 17,5% (dezessete virgula cinco por cento) para a vinculação da RCL;

II – 12% (doze por cento) para pagamento da dívida;

III – 10% ( dez por cento) para pagamento de pessoal e encargos sociais da Secretaria de Estado de Cidades - SECID e da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SEPTU.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2015

**Pedro Satélite**  
Deputado Estadual